



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO TAPUIO/PI

Processo: 2679220118180071

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO BARROS DE OLIVEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., em atenção ao despacho de fls. informar para ao final requerer o que segue:

Primeiramente, requer a juntada dos inclusos documentos, a fim de comprovar a suspensão do prazo prescricional e o posterior decurso deste prazo, de maneira que o protocolo da petição inicial se deu quando a pretensão já estava prescrita.

Assim, deve ser observado que o sinistro ocorreu no dia **07/01/2006**, tendo sido formulado requerimento administrativo em **03/08/2007**, conforme se comprova na tela abaixo (data da reclamação):

```

*****
* Megadata Computacoes      D.P.V.A.T.      09/05/2012   16:14:24 *
* Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre
* DPV010T      ***** CONSULTA POR NOME DE SINISTRADO ***** V230 / DPV613P *
*****

ANO / NUM. / LANC -      2007 / 194333 / 01      COD.DEPEND - 009
COD.SEG - 5231      TIPO DOCUMENTO - 4      EX -
NUM.DOCUMENTO - P1999999999      DT.CADAST.PASC - 00 / 00 / 0000
CATEGORIA .... - 09      DT.SINISTRO - 07/01/2006
DT.CADAST - 06/08/2007      DT.RATEIO - 00/00/0000
NATUREZA ..... - 2      CPF.VITIMA - 34750363391
NOME DA VITIMA - ANTONIO BARROS DE OLIVEIRA      VALOR INDENIZ. - 0,00
DT.NASC - 27/03/1968      VLR COR.MON/JUR- 0,00
SEQUENCIA .... - 001      DT.PAGAMENTO
COD.REC/RECL - 1
NOME RECEBEDOR -
CPF/CGC RECES. - 0000000000000000      DT.ATUALIZ - 27/03/2008
PROCURADOR/INT.-
CPF/CGC PRC/INT- 0000000000000000      BOLETIM ..... - 03606
DELEGACIA .... - DELEGACIA DE POLICIA      UF DELEGACIA - PI
REQUILACAO ..... - 3      SUB-JUDICE ... - X      DT. RECES.
DT.RECLAMACAO - 03/08/2007      CONE.PGTO-      /      /
*****
ENTER = CONTINUAR      PF03 = FIM      PF07 = VOLTA MENU
  
```

Ocorre que, o prazo voltou a correr em 27/03/2008, data da negativa, visualizada no documento, como data da atualização.

Assim, considerando que houve a suspensão do prazo por 7 meses e 24 dias, mas que a parte autora somente ajuizou a ação no dia **07/07/2011**, quando a pretensão sobre o direito de ação do Autor já havia prescrito.

Pelo exposto, a Ré requer seja extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil, por absolutamente prescrita a pretensão autoral.

DA DIVERGÊNCIA ENTRE PERITOS

Eis que diante da matéria da presente demanda, como é de praxe, a vítima foi submetida á perícia médica.

Assim, foi produzido laudo pericial de fls., contudo, em continuação o assistente técnico apontou DIVERGÊNCIA, aduzindo a ausência de sequelas funcionais, conforme destaque abaixo:

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

NÃO há sequelas funcionais. NÃO há comprovação de
nexo de causa do trauma de face na documentação
pericial anexada

Conforme destaque do profissional não há comprovação do nexo causal entre a apontada invalidez e o sinistro noticiado.

Ocorre que, o i. assistente técnico, de forma acertada e devidamente embasada, não concorda com o entendimento do peito judicial, o que deverá ser considerado por essa E. Corte, uma vez não há nos autos elementos capazes de comprovar que a vítima apresentou tal lesãoem decorrência do suposto acidente.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar a necessária relação entre a invalidez e o sinistro, limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação.

Dessa forma, requer que seja reconhecida a ausência de comprovação do nexao casual entre a invalidez e o sinistro em tela.

DA APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO DO SINISTRO
(LEI 6.194/74 COM SEU TEXTO ORIGINAL)

Por último, mas não menos importante, vem, informar o sinistro se deu em janeiro de 2006, portanto, antes da vigência da MP 340/06, que alterou os limites indenizatórios.

Assim, cumpre observar que o que a Lei 6.194/74, antes dessa alteração, dispunha que o valor máximo a ser pago em caso de invalidez deveria levar em conta o salário mínimo vigente à época do EVENTO DANOSO, ou seja, deverá ter como base a data de 07/01/2006.

Considerando que, na época o salário mínimo correspondia ao valor de R\$ 300,00, sendo 40 salários mínimos vigentes, temos que o limite máximo indenizável aplicável ao caso é de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Ocorre que conforme explanado no mérito da sentença, o laudo judicial, **comprova a invalidez permanente de 10% DA ESTRUTURA FACIAL.**

Em continuação, tratando-se de invalidez impor-se-á observação do que dispõem as Súmulas 474 e 544 do STJ, quanto a necessidade de gradação da lesão conforme o limite estabelecido.

Vale destacar, que a Súmula 544 do STJ, ratifica a necessidade de gradação conforme tabela para o caso em tela, visto tratar-se de sinistro anterior a 2008.

Prosseguindo, visto tratar-se de invalidez parcial incompleta, há a necessidade de ser realizada a gradação de repercussão da invalidez, ou seja, à redução proporcional da indenização que a lei estabelece os seguintes percentuais:

- 75% (por cento) para as perdas de repercussão intensa;
- 50% (por cento) para as perdas de repercussão média;
- 25% (por cento) para as perdas de repercussão leve;
- **10% (por cento) para as perdas de repercussão nos casos de sequelas residuais.**

Portanto, 10% de 12.000,00 (40 salários mínimos vigentes ao tempo do sinistro) = R\$ 1.200,00

Portanto verifica-se, que mesmo na remota hipótese de condenação da seguradora, o valor deverá levar em conta o efetivo grau da lesão, ante os limites máximos indenizáveis aplicáveis ao caso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
SAO MIGUEL DO TAPUIO, 24 de junho de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO
1841 - OAB/PI